# ACÓRDÃO - AC01 - 401/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/8097/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1808078 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | : DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| **JURISDICIONADOS** | : LUCIANO MONTALI |
| **INTERESSADO** | : L.LIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP |
| **VALOR** | : R$ 193.951,00 |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

**EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR – EXECUÇÃO – OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo, bem como da execução contratual, cujos documentos e atos estão em conformidade com as disposições legais aplicáveis à matéria, em especial aquelas previstas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e normas desta Corte de Contas.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 3 a 6 de outubro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela **regularidade** tanto da **formalização** do **Contrato Administrativo nº 9/DPGE/2017** celebrado entre a **Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul** e a empresa **L. Lima Comércio e Serviços LTDA – EPP** como da sua **execução contratual**.

Campo Grande, 6 de outubro de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Tratam os autos da análise tanto da formalização do Contrato Administrativo nº 9/DPGE/2017 celebrado pela Defensoria Pública junto a empresa L. Lima Comércio e Serviços LTDA. – EPP para aquisição de condicionadores de ar, como da execução contratual no importe de R$ 75.910,00 (setenta e cinco mil e novecentos e dez reais).

Na Análise Processual ANA – DFLCP – 5492/2022 (peça 26, fls. 333-337) a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, manifestou pela regularidade tanto da formalização do Contrato Administrativo nº 9/DPGE/2017 como da regularidade da sua execução contratual.

Em convergência o Ministério Público de Contas no seu Parecer PAR – 3ª PRC – 9706/2022 (peça 27, fls. 338-340) opinou da mesma forma:

> Ante o exposto, considerando ainda as manifestações do Corpo Técnico, esta Procuradoria de Contas opina no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas adote a decisão de JULGAR pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da Formalização do Contrato Nº 009/DPGE/2017 e da Execução Financeira do Contrato, nas disposições insculpidas no art. 121, incisos II e III, da Resolução TC/MS Nº 098/2018, c/c o art. 59, inciso I, da Lei Complementar Nº 160/2012.

É o relatório.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução e, em homenagem ao Princípio da Primazia do Julgamento de Mérito passo a análise da questão para o seu julgamento, conforme as disposições dos arts. 3º e, 4º, III, b, todos da Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018.

Pois bem, ao compulsar os autos na sua integralidade e observando tanto a Análise Técnica ANA – DFLCP – 5492/2022 (peça 26, fls. 333-337) como o parecer ministerial PAR – 3ª PRC – 9706/2022 (peça 27, fls. 338-340) vejo que o presente deve ser julgado regular na sua integralidade.

**Regularidade da Formalização do Contrato Administrativo nº 9/DPGE/2017.**

Quanto a formalização do instrumento contratual, observo que foi decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços, Pregão Presencial nº 198/2016, autos TC/3996/2017 e que seguiu o regramento previsto tanto no Decreto (federal) nº 7.892/2013 como, por simetria, o Decreto (estadual) nº 15.454/2020.

Da mesma forma, constou as cláusulas essenciais previstas no art. 55[1], da Lei nº 8.666, de 21 de junho 1993 a sua publicação como condição de eficácia, de acordo com o art. 61[2], parágrafo único da Lei Geral de Licitações, e o encaminhamento a este tribunal, conforme previsão do Anexo VI, subitem 5.4.A, da Resolução TC/MS nº 54/2016, vigente na época dos fatos.

Dessarte, todos os elementos essenciais do instrumento contratual se fizeram presentes.

---

[1] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

[2] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

**Parágrafo único.** A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

**Regularidade da execução contratual.**

No que tange à execução contratual, da mesma forma, observo que os elementos necessários se fizeram presente, como a harmonia de valores no ciclo de despesa: empenhos, notas fiscais e ordens de pagamentos, previstos nos arts. 61 a 63[3], da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, conforme resumo apresentado pela DFLCP à fl. 336:

**Resumo:**

| **Especificação** | **Valor R$** |
|---|---|
| Valor da contratação | 193.951,00 |
| Empenhos Emitidos | 193.951,00 |
| Anulação de Empenhos | (-)118.041,00 |
| **Empenhos Válidos** | **75.910,00** |
| **Comprovantes Fiscais** | **75.910,00** |
| **Pagamentos** | **75.910,00** |

Nesse mesmo sentido, a regularidade fiscal foi observada também nesta fase de execução, conforme determinação do art. 55, XIII[4], da já citada lei licitatória, e com o seu devido encerramento (peça 14, fl. 233).

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto **voto** nos termos de declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade tanto da formalização do Contrato Administrativo nº 9/DPGE/201**7 celebrado pela Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul e a empresa L. Lima Comércio e Serviços LTDA – EPP como da sua **execução contratual**.

[3] Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

[4] Art. 55 (...)

(...)

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do contrato administrativo e da execução contratual.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de outubro de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

CCM/MFGM